



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014084-36.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado GREICE KELY APARECIDA PEREIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.635

Apelação Cível nº 1014084-36.2024.8.26.0361

Apelante: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

Apelado: GREICE KELY APARECIDA PEREIRA

Comarca: MOGI DAS CRUZES

Juiz: DR. FABRICIO HENRIQUE CANELAS

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. SENTENÇA de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC. APELAÇÃO manejada pela autora pretendendo o reconhecimento da constituição da devedora em mora e pugnando pelo regular prosseguimento do feito. EXAME: notificação enviada ao endereço informado no contrato firmado entre as partes, o que basta para constituir o devedor em mora. Prova do recebimento desnecessária. Tese fixada pelo E. STJ no Tema 1.132. Mora configurada. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo que se encontra presente. Sentença anulada com retorno dos autos à origem. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta a "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR" , sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora a fls. 76/79, alegando que a devedora foi constituída em mora de forma válida ante o envio da notificação extrajudicial ao endereço previsto no contrato firmado entre as partes e que o feito deve prosseguir regularmente.

Não há contrarrazões (fls. 94).

É o relatório.

O recurso comporta conhecimento, uma vez observados os requisitos de admissibilidade inseridos nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a

presente ação de busca e apreensão.

No essencial, a r. sentença estabeleceu, “in verbis”:

"Da análise dos autos, extrai-se que a ação não reúne condições de procedibilidade, senão vejamos. Com efeito, tratando-se de dívida garantida por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, decorrendo automaticamente do vencimento das parcelas assumidas pela parte devedora, sendo a mora comprovada pelo envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal, com aviso de recebimento.

Ocorre que a carta de notificação juntada aos autos não foi entregue no endereço constante do contrato celebrado entre as partes, tendo sido devolvida pelos Correios pelo motivo de inexistência do número do destinatário (fl. 56) inválida, portanto, para fins de comprovação da mora, consoante entendimento jurisprudencial que a seguir transcrevo:

Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença que extingue o processo sem resolução do mérito. Desnecessidade de ordem de aditamento. Regular notificação que é pressuposto processual. Ausência de regular constituição em mora. Ré ausente nas três tentativas de entrega da notificação. Extinção decretada. Apelo da autora improvido. (Apelação nº 1011005-83.2016.8.26.0602, rel. Ruy Coppola, D.J. 20.10.2016).

Nesses termos, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor seja extinta a ação, sem apreciação do mérito, carreado-se à requerente os ônus sucumbenciais.

Isto posto, julgo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, a instituição financeira autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar verba honorária, uma vez que não houve atuação de causídico em favor da parte adversa."

Alega a autora que as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário sob o nº. 30410-636282675, no montante de R\$ 14.927,70, em 16/11/2021, tendo como objeto veículo automotor, tornando-se a requerida inadimplente a partir da parcela de número 25, vencida em 16/12/2023. Nessa esteira, a autora informa ter constituído a devedora em mora regularmente.

Da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito apela a autora, argumentando que houve constituição da devedora em mora, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

O recurso vinga.

Cinge-se a questão em análise à validade da notificação enviada para fins de constituição em mora da devedora com aviso de recebimento que tem como motivo de devolução a inexistência do número informado.

De proêmio, destaca-se que a petição inicial deve ser instruída com a documentação indispensável à propositura da ação, conforme o artigo 320, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, por se tratar de ação de busca e apreensão com pedido liminar, a comprovação da constituição em mora da devedora é imprescindível, nos termos do artigo 3º, *caput*, do Dec.-Lei 911/69.

Impende destacar, outrossim, o teor da Súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: ***“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”***.

Ocorre que no caso concreto a notificação não foi entregue por inexistência do número informado pela destinatária no contrato firmado entre as partes, conforme o disposto no aviso de recebimento a fls. 56.

Todavia, a constatação da inexistência do número no aviso de recebimento não obsta a constituição em mora da devedora quando a notificação for enviada ao endereço indicado no instrumento contratual, conforme se observa *in casu* (fls. 48 e 56).

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do Tema 1.132: ***“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.***”

Também é este o entendimento deste E. Tribunal:

Apelação. Busca e apreensão em alienação fiduciária. Sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito (arts. 485, I e IV, do Código de Processo Civil). Pretensão à reversão do julgado. Acolhimento. Notificação extrajudicial não consumada em razão do retorno do aviso de recebimento com a anotação “numeração inexistente”. Endereçamento ao domicílio do devedor anotado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato, sendo desnecessário que a carta seja recebida pessoalmente por ele. Observância do art. 3º c/c 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, bem como do entendimento fixado pelo C. STJ no tema 1.132. Extinção afastada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005192-09.2023.8.26.0577; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

Destarte, a r. sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à origem para que o feito prossiga regularmente.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora